Boletim do Trabalho e Emprego

34

1. SÉRIE

Preço 150\$00 (IVA incluído)

Propriedade: Ministério do Emprego e da Segurança Social Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 62

N.º 34

P. 1593-1614

15 - SETEMBRO - 1995

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

ortarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros 	1595
— PE das alterações ao CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empreiteiros Florestais e Agrícolas e o SE- TAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	1596
 PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	. 1597
 PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros, entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e ainda entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas 	1597
 PE das alterações aos CCT (pessoal fabril/Norte) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos 	1598
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro	1599
 PE das alterações aos CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	1600
- PE das alterações ao CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (indústria farmacêutica)	1600
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a mesma associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	
— PE da alteração salarial aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) e finalmente entre a referida associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	-

 PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	Pág. 1604
- PE das alterações ao CCT entre a AIPM - Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1605
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1605
 PE das alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura) 	1606
— PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro e das alterações ao CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indútria e comércio farmacêuticos (comércio por grosso de produtos farmacêuticos)	1607
 PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros	1608
- PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA - Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros	1609
 PE das alterações salariais aos CCT entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e a referida associação sindical e outros 	1609
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos	1610
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros	1611
 PE das alterações ao CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros 	1611
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros	1612
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1613
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a APOMEPA - Assoc. Portuguesa de Médicos Patologistas e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos	



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outra e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1995, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação), a Associação de Agricultores da Azambuja e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associa-

ções patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho de entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangidas e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva de trabalho:

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu servico trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não representados pelas associações

sindicais signatárias:

Considerando que no distrito de Lisboa, para além da Associação de Agricultores do Concelho da Azambuja, existem a Associação de Vila Franca de Xira e a Associação de Agricultores do Concelho de Mafra, estando também aquela área compreendida no âmbito territorial da Associação de Agricultores e Rendeiros dos Distritos de Lisboa e Santarém;

Considerando que no distrito de Leiria não existem associações de agricultores com capacidade de celebra-

ção de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que na área referida se verifica identidade ou semelhança económica e social com a abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo (com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e a Associação de Agricultores da Azambuja e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1995, são tornadas extensivas:
 - a) As relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas nas associações outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepcão dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação, e concelho da Azambuja, no distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ou representados pela federação outorgante e entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes;
 - b) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos da Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de

- trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- c) Exceptuam-se do disposto na alínea anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais que no distrito de Lisboa, com excepção do concelho da Azambuja, e nos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação, do distrito de Santarém, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento rural em vigor.
- 2 Não são objecto da extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais constantes dos anexos I e II, a partir de 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em oito prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ANEFA — Assoc. Nacional de Empreiteiros Florestais e Agricolas e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a ANEFA — Associação Nacional dos Empreiteiros Florestais e Agrícolas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Considerando que a referida convenção colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores fi-

liados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector e área abrangidas pelo mencionado contrato colectivo de trabalho;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a ANEFA — Associação Nacional dos Empreiteiros Florestais e Agrícolas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas filiados no sindicato outorgante, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas não filiados no sindicato outorgante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19 e 20, de 22 e 29 de Maio de 1995.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando a existência de outras convenções apli-

cáveis no mesmo sector de actividade;

Considerando, finalmente, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEP- CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Servicos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, e entre a mesma associação patronal e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. o 20, de 29 de Maio de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na referida associação patronal e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A extensão determinada no número anterior não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre trabalhadores fogueiros e empresas não inscritas na associação patronal celebrante.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros, entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e ainda entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados os dois primeiros no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de

1995, e o último no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, entre a mesma associação patronal e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscri-

tas na associação patronal celebrante que nos distritos do continente integrados na área de cada contrato prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT (pessoal fabril/Norte) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.ºs 21 e 25, de 8 de Junho e 8 de Julho de 1995, foram publicados os CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Officios Correlativos do Distrito do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, este último objecto de rectificação na citada publicação, n.º 29, de 8 de Agosto de 1995.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o dispsoto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Industrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21 e 25, de 8 de Junho e 8 de Julho de 1995, este último objecto de rectificação na citada publicação, n.º 29, de 8 de Agosto de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo

sector económico (indústria de bolachas e chocolates) que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Torrefactores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Torrefactores e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Terrefactores e a

FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a AIT — Assoc. dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Entre a Associação dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, e 26, de 15 de Julho de 1995, respectivamente.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indús-

trias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho de 1995, e 26, de 15 de Julho de 1995, respectivamente, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que no território do continente se dediquem à indústria de concentrado de tomate, tomate pelado, tomate liofilizado, tomate desidratado e tomate atomizado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (indústria farmacêutica)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, outorgadas, por um lado, pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e, por outro, pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Considerando que ficam abrangidas pelas referidas alterações as empresas inscritas na associação patronal do subsector da indústria farmacêutica e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores do supracitado subsector económico e profissional não abrangidos pelas alterações por não se encontrarem representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando as vantagens em uniformizar as condições de trabalho no subsector da indústria farmacêutica;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, e não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT da revisão da regulamentação colectiva para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, celebrados pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecias entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante do sector da indústria farmacêutica que no continente prossigam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais

previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pelas federações signatárias ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal do sector da indústria farmacêutica.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior, as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, entre a mesma associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros e outro e ainda entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra e entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e as mesmas organizações sindicais, entre a mesma associação patronal e o SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio foram celebradas convenções colectivas de trabalho publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 16, de 29 de Abril de 1995, 18, de 15 de Maio de 1995, e 21, de 8 de Junho de 1995, respectivamente.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1—As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho em título são tornadas aplicáveis nos seguintes termos:
 - a) As condições de trabalho previstas no CCT celebrado entre a ANITV Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal celebrante nem noutras representativas das entidades patronais do sector que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e ca-

- tegorias profissionais abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais signatárias;
- b) As condições de trabalho previstas nos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995, e entre a mesma associação patronal e o SIN-DIVIDRO - Sindicato Democrático dos Vidreiros e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, são tornadas aplicaveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas não representados pelas associações sindicais subscritoras;
- c) As condições de trabalho previstas no CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no

- Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas sem filiação sindical e ainda às relações de trabalho a que se refere a alínea a) anterior, relativamente às profissões e categorias profissionais não abrangidas pelo CCT aí referido.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE da alteração salarial aos CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) e finalmente entre a referida associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, 24, 25 e 26, de 8 de Março, 29 de Junho e 8 e 15 de Julho de 1995, foram publicados os CCT celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), objecto de rectificação no citado Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de Julho de 1995, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (administrativos) e finalmente entre a referida associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serivço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a APC — Associação Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos), entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos), objecto de rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1995, entre a mesma associação patronal e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio (administrativos) e finalmente entre a referida associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, 24, 25 e 26, de 8 de Março, 29 de Junho e 8 e 15 de Julho de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico (indústria de cerâmica — barro branco) que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais no mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem

como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos não filiadas na ANIPC Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1995, foram publicados os CCT celebrados entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a referida associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a FSTIEP — Federação dos Sindi-

catos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal e outros e entre a referida associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a AIPM — Assoc. das Ind. de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, foi publicado o CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1995.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações signatárias;

Considerando as vantagens em promover a uniformização possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando que apenas deduziram oposição à emissão da presente portaria algumas associações sindicais outorgantes do CCT celebrado entre a AIPM—Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, tendo sido devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas filiados nas asso-

ciações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nessas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — A presente portaria prevalece sobre o CCT celebrado enre a AIPM — Associação das Indústrias de Painéis de Madeira e outra e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981 e posteriores alterações, salvo quanto às relações de trabalho em que sejam parte os trabalhadores representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção; FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal;

FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;
FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;
ESTRIL — Federação dos Sindicatos dos Trans

FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos;

FEPCES — Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a As-

sociação Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associa-

ções patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrido do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa

dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais celebrantes que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações aos CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e agricultura).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, inserindo-se no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, as alterações outorgadas pela mencionada associação patronal e pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva e Química e outros.

Considerando que as disposições constantes das mencionadas convenções colectivas são apenas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação das referidas convenções colectivas de entidades patronais

e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na mencionada área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Es-

critórios e Serviços e outros e ao CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1995, bem como as disposições constantes das alterações ao CCT entre a mesma associação e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal prossigam a actividade económica regulada nas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nas mesmas previstas e às relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que no continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categoria profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro e das alterações ao CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 11 e 12, respectivamente de 22 e 29 de Março de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro e as alterações ao CCT entre a mencionada associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, inserindo-se no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, as alterações ao CCT da regulamentação colectiva para o sector da indústria e comércio farmacêuticos, alterações outorgadas, por um lado, pela API-FARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra.

Considerando que as disposições constantes das mencionadas convenções colectivas são apenas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector do comércio por grosso de produtos farmacêuticos;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a NORQUIFAR -Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1995, e do CCT (alteração salarial e outras) outorgado pela mencionada associação patronal e a FETI-CEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, nem noutras representativas do sector, que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos

e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e na área das convenções aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — As disposições constantes do CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (alteração salarial e outra) celebrado entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a GROQUI-FAR -Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que nos restantes distritos do continente não referidos no número anterior prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e não estejam filiadas na associação patronal outorgante representativa de empresas do mencionado sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e na área da convenção aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante representativa de empresas que prossigam a referida actividade económica.

3 — Não são abrangidas pela presente extensão as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Maio de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais, iguais e sucssivas, com início no mês da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas e outros.

Considerando que as disposições constantes da mencionada convenção colectiva são apenas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da referida convenção colectiva de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na mencionada área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a NORQUIFAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Far-

macêuticos e o STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, são tornadas extensivas, sem prejuízo de outras convenções existentes, às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção dos produtos farmacêuticos, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nas mesmas previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Julho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1995, foi publicado o ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas de serviços e mistas e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros.

Considerando que, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, as cooperativas outorgantes são consideradas cooperativas agrícolas de serviços e mistas;

Considerando que o ACT para as cooperativas agrícolas tem vindo a ser aplicado pelas cooperativas agrícolas de serviços e mistas dos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Leiria e Viseu;

Considerando a conveniência em assegurar a uniformização das condições de trabalho entre todas as cooperativas agrícolas de serviços e mistas nos referidos distritos;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembo, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

* Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho previstas no ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Va-

n official way, was a considerable of the cons

Later State Contract

gos, C. R. L., e outras cooperativas agrícolas e o SE-TAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas agrícolas de serviços e mistas existentes nos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Leiria e Viseu, incluindo aquelas que se dediquem à actividade de recolha do leite e à sua obtenção em salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as cooperativas outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações salariais aos CCT entre a AÇOMEFER — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e a referida associação sindical e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º5 25 e 27, de 8 e 22 de Julho de 1995, foram publicados os CCT celebrados entre a AÇOMEFER — Associação Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e a referida associação sindical e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais subscritoras e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necesidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector; Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a AÇOMEFER — Associação Portuguesa dos Ar-

mazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a Associação Portuguesa dos Comerciantes de Materiais de Construção e a referida associação sindical e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 25 e 27, de 8 e 22 de Julho de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Espectáculos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Empresários de Espectáculos e outra e o Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa dos Empresários de Espectáculos e outra e o

Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade regulada pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas nas referidas associações patronais e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros.

Considerando que as disposições constantes da mencionada convenção colectiva são apenas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações outorgantes:

Considerando a necessidade e a conveniência de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995, são tornadas extensivas:
 - a) Por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam em todas as áreas na-

nak arang. Majarin mera

> . 9 (20) (20) (20) (20)

vegáveis e portos comerciais do território do continente, na área de jurisdição das capitanias dos portos, a actividade fluvial, para fins não próprios, mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:

Embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias;

Embarcações adstritas ao serviço de reboque e lanchas transportadoras;

Embarcações motorizadas ou não, adstritas a serviços específicos ou não classificados;

- b) Por outro lado, aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção ao serviço de entidades patronais mencionadas na alínea anterior, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.
- 2 Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a APECA — Assoc. Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, foi publicado o CCT celebrado entre a APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora da convenção e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras; Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a APECA — Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, Auditoria e Administração e o SI-TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como

aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SACTV — Sind. da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros.

Entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros foram celebrados contratos colectivos de trabalho, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, e 21, de 8 de Junho de 1995, respectivamente.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89,

de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e

outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre as mesmas organizações patronais e o SACTV — Sindicato da Actividade Cinematográfica, Televisão e Vídeo e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1995, e 21, de 8 de Junho de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas nas associações patronais celebrantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu servico das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas mencionadas associações patronais e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Junho de 1995.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1 de Setembro de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão ao CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 33, de 8 de Setembro de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais que não se encontrando inscritas na associação patronal outorgante exerçam no território do continente a actividade por ela abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa de Médicos Patologistas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 A presente convenção vigorará por um período de 12 meses, contados a partir de 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) e as demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

a) Um subsídio de 315\$ por cada dia completo de deslocação.

8 — Os valores fixados na alínea b), do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 1360\$; Alojamento com pequeno-almoço — 5420\$

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25. a

Tabela de remunerações

- 2 Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2900\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.
- 3 Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 4950\$ no exercício efectivo dessas funções.
- 4 Os trabalhadores das funções previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com o curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas qualidades, têm direito a um subsídio mensal de 4470\$.

Cláusula 26.ª

Serviço de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma con-

tínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1525\$, 2485\$ e 4335\$ respectivamente em dia útil, descanso semanal complementar e descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 27.ª

Dinturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1525\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 530\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I-A	Técnico superior de laboratório	121 900\$00
I-B	Contabilista/técnico de contas	112 800\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção	98 300 \$ 00
III	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas Primeiro-escriturário	88 100\$00
IV	Ajudante de técnico de análises clínicas Dactilógrafo com mais de seis anos Estagiário de técnico paramédico Motorista de ligeiros Praticante Segundo-escriturário	75 250\$00
v	Assistente de consultório Dactilógrafo de três a seis anos Terceiro-escriturário	65 900\$00
VI	Auxiliar de laboratório	61 650 \$ 00
VII	Trabalhador de limpeza	58 100\$00

Lisboa, 7 de Agosto de 1995.

Pela APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Setembro de 1995.

Depositado em 6 de Setembro de 1995, a fl. 155 do livro n.º 7, com o n.º 365/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.